



**PROCESSO TC nº. 06.280/10**

**RELATÓRIO**

Os presente autos referem-se à regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

Após todo o trâmite legal, A Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, seguindo o VOTO do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por meio do AC1 TC nº. 2277/16 decidiu:

1. JULGAR legais e CONCEDER registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, elencados em Anexo;

2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para providenciar a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.

Tendo em vista o não cumprimento do mencionado acórdão por aquele gestor, foi emitida uma nova decisão (Acórdão AC1 TC nº. 1038/2017) nos seguintes termos:

1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá;

2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINEM-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar perante esta Corte a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Inconformado, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá interpôs recurso de reconsideração tentando reverter essa última decisão.

O então Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por meio da Decisão Singular DS1 TC nº. 060/2017 decidiu, nos termos do artigo 221, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, através do Procurador-Geral do Município de JOÃO PESSOA, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, e do Procurador-Chefe Consultivo THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1038/2017, à míngua de amparo legal para tal, prejudicando o seu seguimento.



### **PROCESSO TC nº. 06.280/10**

No intuito de atender às determinações desta Corte, o interessado veio novamente aos autos, acostando os documentos de fls. 2245/2249 e 2251/2272 dos autos.

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria emitiu relatório (fls. 2274/2308) concluindo:

a) Que seja concedido o registro aos atos de regularização dos servidores listados nos anexos I e II do relatório de fls. 2274/2308 dos autos;

b) Que o atual Prefeito municipal de João Pessoa seja notificado para apresentar esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no anexo III do relatório de fls. 2284/2308 dos autos, ainda pendentes de regularização.

Registre-se que o houve o recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, em COTA de fls. 2311/2313 dos autos, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pela:

1. CONCESSÃO do Registro dos atos de regularização dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Cumprimento de Decisão acostado às fls. 2074/2227; e

2. ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o atual Prefeito do Município de João Pessoa apresente esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do supracitado relatório, ainda pendentes de regularização.

É o relatório.

### **VOTO**

Considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) JULGUEM LEGAL e CONCEDAM REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2074/2227 dos autos;

2) ASSINEM o prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2074/2227 dos autos, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme disposto do art. 56 da LOTCE.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**Processo TC Nº. 06.28010**

Objeto: Atos de Pessoal – Regularização de Vínculo Funcional

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Thaciano Rodrigues de Azevedo

Atos de Pessoal. Pela regularidade e registro de atos de nomeação. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0927/2023**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº. 06.280/10, que trata da regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2074/2227 dos autos;
- 2) ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2074/2227 dos autos, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme disposto do art. 56 da LOTCE.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO